

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E GOVERNANÇA CRIMINAL: A GÊNESE E A LÓGICA DO CAMPO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Symbolic Violence and Criminal Governance: The Genesis and the logic of the Organized Crime Field in Brazil

Violencia simbólica y gobernanza criminal: génesis y lógica del campo del crimen organizado en Brasil

Grupo temático 06 - Gestão Pública e Ciências Policiais: Desafios e Inovações para a Segurança Pública no Brasil

Heloísa Casado Lima Guelpe – Universidade Federal do Tocantins

Ana Lúcia de Medeiros – Universidade Federal do Tocantins

RESUMO

O presente artigo constitui um ensaio teórico que analisa a gênese e o funcionamento do campo do crime organizado no Brasil, sob a ótica da Praxiologia de Pierre Bourdieu. Superando abordagens estritamente economicistas, pautadas na escolha racional, e legalistas, fundamentadas no determinismo estrutural, o estudo tem como objetivo principal do estudo demonstrar que o crime organizado não opera em um vácuo de anomia, mas constitui um microcosmo social autônomo e estruturado, onde agentes, movidos por um *habitus* próprio, lutam pela apropriação das diferentes formas de capital (econômico, cultural, social e simbólico). Através de uma revisão de literatura, o texto supera abordagens estritamente economicistas e legalistas, mobilizando os conceitos de *campo*, *habitus*, *capital* e *violência simbólica*, onde os agentes lutam pela apropriação de diferentes capitais (econômico, cultural, social e simbólico). Argumenta-se que a estabilidade da governança criminal e sua expansão transnacional se sustentam não apenas pela violência física, mas fundamentalmente pela acumulação de capital simbólico e pela imposição de uma *doxa* que legitima o poder paralelo. Conclui-se que o enfrentamento eficaz às organizações criminosas exige, além da repressão policial armada, que o Estado dispute esse capital simbólico, desconstruindo as bases sociais da *illusio* que perpetua a reprodução do campo criminal, por meio de presença e justiça efetiva.

Palavras-chave: Campo social. Formas de capital. Facções Criminosas. Governança Criminal.

ABSTRACT

This article is a theoretical essay that analyzes the genesis and functioning of the field of organized crime in Brazil, from the perspective of Pierre Bourdieu's Praxeology. Overcoming strictly economic approaches, based on rational choice, and legalistic approaches, grounded in structural determinism, the study aims to demonstrate that organized crime does not operate in a vacuum of anomie, but constitutes an autonomous and structured social microcosm, where agents, driven by their own *habitus*, fight for the appropriation of different forms of capital (economic, cultural, social, and symbolic). Through a literature review, the text surpasses strictly economic and legalistic approaches, mobilizing the concepts of field, habitus, capital, and symbolic violence. It argues that the stability of criminal governance and its transnational expansion are sustained not only by physical violence, but fundamentally by the accumulation of symbolic capital and the imposition of a *doxa* that legitimizes parallel power. It is concluded that effectively confronting criminal organizations requires, in addition to armed police repression, that the State contest this symbolic capital, deconstructing the social bases of the illusion that perpetuates the reproduction of the criminal field, through presence and effective justice.

Keywords: Social Field. Forms of Capital. Criminal Factions. Criminal Governance

RESUMEN

Este artículo es un ensayo teórico que analiza la génesis y el funcionamiento del crimen organizado en Brasil, desde la perspectiva de la praxeología de Pierre Bourdieu. Superando los enfoques estrictamente económicos, basados en la elección racional, y los enfoques legalistas, fundamentados en el determinismo estructural, el estudio busca demostrar que el crimen organizado no opera en un vacío de anomia, sino que constituye un microcosmos social autónomo y estructurado, donde los agentes, impulsados por sus propios *habitus*, luchan por la apropiación

de diferentes formas de capital (económico, cultural, social y simbólico). A través de una revisión bibliográfica, el texto supera los enfoques estrictamente económicos y legalistas, movilizandolos los conceptos de campo, habitus, capital y violencia simbólica. Argumenta que la estabilidad de la gobernanza criminal y su expansión transnacional se sustentan no solo en la violencia física, sino fundamentalmente en la acumulación de capital simbólico y la imposición de una doxa que legitima el poder paralelo. Se concluye que enfrentar eficazmente a las organizaciones criminales requiere, además de la represión policial armada, que el Estado dispute este capital simbólico, deconstruyendo las bases sociales de la ilusión que perpetúa la reproducción del campo criminal, a través de la presencia y la justicia efectiva.

Palabras clave: Campo social. Formas de capital. Facciones Criminales. Gobernanza Criminal.

1. Introdução

Ao propor uma abordagem relacional e dialética, a Teoria da Prática, ou Praxiologia, de Pierre Bourdieu (2002) articula objetividade e subjetividade, permitindo superar dicotomias clássicas das ciências sociais, integrando estrutura e agência. Através da introdução de conceitos mediadores como *habitus*, campo e capital, o autor oferece um quadro robusto para a análise de como estruturas sociais e ações individuais se coproduzem de modo dinâmico.

O presente estudo parte da premissa de que essa abordagem oferece um modelo de inteligibilidade aplicável a qualquer microcosmo social que tenha alcançado um grau mínimo de autonomia e diferenciação. Pois, se Bourdieu logrou dissecar campos aparentemente difusos, como o da religião, do Direito e da educação, para revelar as leis invariantes de seu funcionamento, é válido e cientificamente produtivo indagar se essas mesmas leis regem o que poderíamos denominar de "campo do crime organizado" no Brasil contemporâneo.

A urgência e a pertinência de investigar esse campo justificam-se pela sua magnitude e impacto global. De acordo com o United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC, 2023), o enfrentamento à criminalidade organizada se tornou uma questão central no debate internacional em razão de suas implicações econômicas e sociais consideráveis. O fenômeno afeta milhões de pessoas ao redor do globo de diversas formas, resultando no enfraquecimento do Estado de Direito e da boa governança, sem os quais não é possível haver desenvolvimento sustentável.

Segundo estudo elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a organização Esfera Brasil (FBSP, 2024), o crescimento do crime organizado, associado à fragilidade e desarticulação das respostas estatais, configura um dos maiores entraves ao desenvolvimento mais justo da sociedade e ao crescimento econômico e sustentável do Brasil atual.

A questão se torna ainda mais relevante diante dos dados que compõem o Índice Global de Criminalidade Organizada (GI-TOC, 2025), os quais apontam que cerca de seis em cada sete pessoas ao redor do mundo (84% da população global) vivem em países com alta criminalidade, um aumento de 1% em relação a 2023, e de 5%, em relação a 2021. Esses dados evidenciam que, à medida que o mundo se torna mais dividido em termos sociais, econômicos e políticos, os níveis da criminalidade organizada têm aumentado de maneira expressiva e preocupante.

No Brasil, o cenário reflete essa mesma gravidade e evidencia uma escalada crescente, haja vista que 19% da população brasileira, ou seja, cerca de 28,5 milhões de pessoas, vivem em locais dominados por organizações criminosas, que se dividem entre facções e uma modalidade genuinamente nacional, os grupos milicianos (Kruse, 2025).

De acordo com o Mapa das Organizações Criminosas 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN/Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024), 88 organizações criminosas atuam no território brasileiro, sendo o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) as maiores. O impacto de cada grupo na segurança pública é medido pelo uso, em maior ou menor grau, da força, pela manutenção de uma estrutura hierárquica com viés ideológico e pelo enriquecimento ilícito constante para sustentar suas operações.

Nesse contexto empírico, o fenômeno do crime organizado no país consolidou-se como uma estrutura complexa, com atuação em escalas estadual, nacional e internacional, operando por meio de redes coesas que compartilham propriedades estruturais em sua formação (Martins et al., 2022).

E, embora tenha se originado no interior do sistema prisional, a atividade das facções criminosas se expandiu para os territórios urbanos e rurais, demonstrando uma alta capacidade de resiliência e de reorganização de poder frente às ações do Estado (Aziani et al., 2021), especialmente através da diversificação de suas fontes de

financiamento e adaptação de suas estratégias diante de cenários de crise e de vulnerabilidades institucionais, com a articulação de atividades ilícitas que englobam desde as rotas do tráfico de drogas até esquemas intrincados de corrupção política e econômica (Stahlberg, 2022; Davies et al., 2024).

No âmbito local, a presença dessas redes impõe grandes desafios à gestão pública e à segurança, uma vez que diversas organizações vinculadas ao tráfico e grupos paramilitares estão inseridos dentro de uma extensa e coesa rede governança criminal nos municípios (Uribe et al., 2025).

Em muitas periferias e áreas urbanas marginalizadas, esses atores instituem normas próprias, monopolizam o fornecimento de serviços básicos, regulam os índices locais de criminalidade e atuam como provedores de uma justiça paralela, em constante disputa ou coexistência com o poder público (Stahlberg, 2022).

Essa sobreposição de autoridade, configura um verdadeiro duopólio da violência (Uribe et al., 2025), que afeta severamente o controle e a implementação de políticas públicas, pois a eficácia das diretrizes governamentais passa a ser diretamente condicionada pela força coercitiva de grupos que detêm o domínio de fato sobre territórios específicos (Cavguas et al., 2021).

Diante desse panorama de autoridade fragmentada, o estudo do fenômeno das facções criminosas atuantes no território brasileiro, que englobam não apenas organizações de projeção nacional, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), mas uma pluralidade de alianças e dinâmicas locais, é frequentemente realizado sob os prismas do economicismo, que examina somente a busca racional pelo lucro do tráfico, e do legalismo, que observa apenas a transgressão da norma estatal, os quais, no âmbito da teoria de Bourdieu, se revelam reducionistas (Feltran et al., 2022).

Este artigo tem como objetivo, portanto, a análise sob uma perspectiva menos usual, através da utilização da realidade empírica das facções (Manso e Dias, 2018; Stahlberg, 2022) para, com base nos conceitos de Bourdieu, demonstrar que o crime organizado não é um caos anômico, mas um espaço social estruturado, onde agentes lutam pela apropriação de capitais específicos, movidos por um *habitus* ajustado às necessidades desse jogo e cimentados por uma crença coletiva (*illusio*) na legitimidade de suas próprias regras (Lopes Jr., 2009).

O estudo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. Primeiramente, aborda-se o conceito de campos sociais para explicar como o crime organizado se constituiu historicamente no Brasil como um microcosmo autônomo e dotado de regras próprias. Em seguida, examina-se como as facções acumulam e convertem os capitais econômico, cultural, social e simbólico para sustentar sua coesão e dominação territorial. Discute-se, então, o conceito de *habitus*, demonstrando como a marginalização e o sistema prisional forjam disposições que naturalizam a adesão ao crime como uma ilusão de destino. E, por fim, analisa-se a violência simbólica evidenciando como a imposição de uma ordem paralela legítima a governança criminal em nível local e impulsiona sua expansão transnacional. Ao final, são apresentadas as conclusões do estudo, ressaltando o quão urgente se faz para o Estado disputar o capital simbólico das facções para desconstruir a hegemonia territorial destas.

2. Os Campos Sociais e a Gênese do Campo do Crime Organizado

O primeiro conceito bourdiesiano basilar para o desenvolvimento deste estudo é o de campo social. Para Bourdieu (2000), a noção de sociedade é substituída pela noção de campo, pois o autor entende que o mundo social não é uma unidade funcional completa, mas um conjunto de microcosmos relativamente autônomos, cada um dotado de lógicas e possibilidades próprias e específicas, cuja estrutura é composta por posições e forças objetivas que se interrelacionam, impondo-se aos agentes, que, simultaneamente, lutam para conservá-las ou transformá-las (Catani, 2011).

A constituição de um campo ocorre através de um processo histórico de autonomização, passando este a existir quando consegue definir suas próprias leis de funcionamento (nomos), irredutíveis às leis de outros universos sociais.

No campo jurídico, por exemplo, Bourdieu (2000) demonstra como os juristas criam um universo fechado, onde a verdade jurídica é produzida através de rituais e linguagens que excluem aqueles que não dominam tais códigos, os profanos.

Transpondo essa lógica para o objeto deste estudo, é possível postular a existência de um campo do crime organizado no Brasil, historicamente constituído de maneira autônoma, especialmente após o surgimento das facções criminosas originadas no interior do sistema prisional, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) (Stahlberg, 2022).

Como salienta Lopes Jr. (2009), o "Mundo do Crime" se apresenta como algo além de uma atividade desviante marginal, mas um universo com regras próprias, tribunais próprios e critérios de consagração independentes.

Quando o PCC estabelece o seu "Estatuto" ou o CV impõe a "Lei do Morro", o que se observa é a afirmação de um *nomos* específico (Lopes Jr., 2009), que opera uma ruptura com a legalidade estatal, criando uma fronteira rígida entre o "certo" e o "errado" segundo a ética do crime, que muitas vezes é invertida em relação à moralidade estabelecida no campo do Estado de Direito.

Observa-se, contudo, que essa inversão de valores não é aleatória, e decorre da própria constituição da autonomia do campo do crime, que, assim como todo campo, se apresenta como um espaço de conflito (Bourdieu, 2000). Para existir como tal, a facção criminosa precisa, ao mesmo tempo, desvalorizar o capital jurídico do Estado, atribuindo, por exemplo, o papel de "opressores injustos" aos agentes estatais (Manso e Dias, 2018), e valorizar formas de capital que só têm validade dentro daquele microcosmo, como a reputação de "matador" ou "disciplina" (Stahlberg, 2022).

Para Bourdieu (2000), a estrutura do campo é determinada pelo estado da relação de forças entre os agentes ou instituições que lutam pela apropriação do capital específico que ali circula. Nesse sentido, Lopes Jr. (2009) destaca que, no campo do crime organizado, a luta é pelo monopólio da gestão da violência e dos mercados ilícitos.

Com efeito, essa tese encontra validação na dinâmica das facções criminosas brasileiras. Podendo ser constatada, por exemplo, na hegemonia do PCC em São Paulo, que ilustra o estabelecimento de uma ortodoxia criminal, consistente em uma estrutura burocratizada que define quem pode negociar, quem pode matar e como se deve viver transitar em áreas sob seu domínio. (Cohen, 2021). As disputas territoriais e prisionais que ganharam força na última década representam, essencialmente, uma luta violenta pela definição legítima de qual grupo detém a autoridade para ditar as regras de funcionamento do campo em diferentes regiões do país (Feltran et al., 2022).

Não por acaso, Manso e Dias (2018) destacam que a guerra entre o PCC e o CV, que ganhou força a partir de 2017, não se trata de mera disputa comercial, mas de uma luta pela definição legítima de qual grupo detém a autoridade para ditar o *nomos* do campo nos diversos estados e unidades prisionais brasileiras.

Vale destacar que, como característica inerente, todo campo exerce uma força de atração e coerção sobre aqueles que se encontram em seu raio de influência, sendo as regras latentes do jogo reveladas através das crises e os conflitos entre os agentes (Bourdieu, 2000).

No caso do crime organizado, também se verifica que essa dinâmica de disputa e consolidação do campo gera efeitos que extrapolam largamente os limites dos indivíduos de fato afiliados às facções. A autonomia alcançada pelo "mundo do crime" irradia sua força sobre todo o território por ele dominado, englobando em sua teia normativa até mesmo os moradores sem envolvimento formal com atos ilícitos (Motta et al, 2022). Pois a vida cotidiana, a circulação e as relações interpessoais de toda a população são inexoravelmente atravessadas pelos regimes morais e de justiça impostos por essas organizações criminosas.

A maturação desse microcosmo demonstra, portanto, que o crime organizado atua sob a lógica de um campo social, cujas forças objetivas estruturam o ambiente e condicionam as práticas. Contudo, a conservação dessa autonomia e a manutenção dessa ordem normativa criminal não dependem unicamente da imposição pela força bruta, mas, sobretudo, do modo como os atores que nele operam se apropriam e gerem diferentes formas de capital.

3. As Formas de Capital e seu emprego pelo Crime Organizado

O segundo conceito examinado é o de capital em suas diferentes formas, desenvolvido por Bourdieu (2000) em contraposição à visão restrita de economia dos liberais. Em sua obra, o autor propõe que o capital não se restringe ao aspecto econômico, mas assume diferentes formas – econômico, social, cultural e simbólico – que estruturam as relações sociais e a distribuição de poder na sociedade, podendo ser convertidas entre si.

Segundo a teoria de Pierre Bourdieu, o valor e a eficácia de cada forma de capital não são absolutos, mas variam conforme o campo social em que são empregados (por exemplo, arte, ciência, política, mercado de trabalho), pois estes possuem regras próprias e hierarquias específicas, que determinam quais são mais valorizadas e eficazes naquele contexto (Alecú *et.al.*, 2022).

Embora seja considerado a raiz das outras formas, o capital econômico, que compreende dinheiro e bens materiais, encontra limites em sua capacidade de gerar vantagens sociais e econômicas duradouras, sendo sua efetividade condicionada por processos de conversão e acumulação de outros capitais (Bourdieu, 2000).

Isso é constatado no campo do crime organizado, onde o capital econômico, fruto do tráfico e assaltos, é abundante, mas volátil e perigoso, não garantindo dominação estável ao grupo que o detém. Em seu trabalho,

Lopes Jr. (2009) destaca que um criminoso rico, mas sem capital social (aliados) ou simbólico (respeito), é vulnerável, razão pela qual enxerga a lavagem de dinheiro não apenas como um crime financeiro, mas como uma estratégia de reconversão de capital econômico ilegítimo em capital econômico legítimo, visando sua preservação.

Com efeito, a fragilidade do capital econômico no universo ilícito exige a sua constante conversão em outras espécies de recursos para assegurar a sobrevivência da organização (Salla e Teixeira, 2020). Um claro reflexo dessa necessidade ocorre na região amazônica, onde facções utilizam os lucros do narcotráfico para financiar a extração ilegal de minérios (FBSP, 2025). Essa atividade, por sua vez, possibilita a posterior lavagem do dinheiro e a sua reinserção na economia formal, evidenciando que o acúmulo financeiro atua como um mecanismo de retroalimentação dependente de investimentos em mercados diversos (FBSP, 2025).

Estratégias de branqueamento abrangem também a criação de negócios paralelos e empresas de fachada nos centros urbanos (como lavanderias, distribuidoras de gás, provedores de internet etc), as quais, como demonstram Manso e Dias (2018), não apenas dissimulam o capital ilícito, como também angariam o apoio da população ao movimentarem a economia local por meio da geração informal de emprego e renda.

Contudo, a viabilidade de todas essas manobras de branqueamento e controle territorial impõe a necessidade de negociação de arranjos de proteção com agentes estatais corrompidos, evidenciando que o mero poder monetário se mostra insuficiente sem a articulação de uma rede de influências apta a garantir a continuidade das operações à margem da lei (Salla e Teixeira, 2020).

O conceito de capital cultural, a seu turno, mostra-se salutar para a compreensão de como certos grupos mantêm vantagens simbólicas e materiais, e revela uma forma inovadora de análise do campo do crime organizado.

Segundo Bourdieu (2000), esta forma de capital se refere a recursos culturais, como conhecimentos, habilidades, gostos, títulos e objetos, que são valorizados socialmente, podendo ser convertidos em vantagens sociais e econômicas. O conceito é dividido em três estados, todos observáveis na fenomenologia das facções: incorporado (*embodied*), objetivado e institucionalizado.

Em seu estado incorporado (*embodied*), o capital cultural se refere a disposições duradouras do corpo e da mente, como linguagem, maneiras, gostos e habilidades adquiridas ao longo da socialização, e está intimamente ligado ao conceito de *habitus* (Alecú et al., 2022), que será abordado mais adiante.

O "proceder", termo nativo das facções (Manso e Dias, 2018; Adorno e Alvarado, 2022), corresponde a esse conjunto de disposições corporais e mentais, que compreende modos de falar (gírias), de andar, de reagir à repressão policial, que funcionam como marcadores de competência. Nesse contexto, o criminoso competente é aquele que incorporou a cultura do campo.

Segundo Lopes Jr. (2009), a forma de capital exige tempo de inculcação, o que, no caso das facções, acontece no interior das unidades do sistema prisional e socioeducativo brasileiros que, paradoxalmente, funcionam como escolas de aperfeiçoamento desse capital (Manso e Dias, 2018).

O estado objetivado do capital cultural compreende os bens culturais materiais, como livros, obras de arte, instrumentos musicais, que podem ser possuídos e transmitidos. No campo do crime organizado, estes podem ser vistos nos instrumentos do crime, ou seja, nas armas, drogas, rádios comunicadores etc. No entanto, Bourdieu (2000) alerta que o valor desses objetos culturais depende do *habitus* do agente e do campo social em que é mobilizado. Com efeito, a posse de armas, como o fuzil, só adquire significado e utilidade real quando associada a um *habitus* guerreiro, ou seja, uma disposição e capacidade de agir com violência, coragem e força (Travaglino e Marini, 2025).

Por fim, o capital cultural em seu estado institucionalizado corresponde aos títulos e certificações reconhecidos oficialmente, como diplomas escolares e universitários, que conferem legitimidade e valor social (Bourdieu, 2005).

No campo do crime organizado, que corre à margem das instituições estatais, as facções criaram uma forma de estabelecer seus próprios ritos de instituição. O principal deles é o "batismo", um ritual em que o grupo, mediante uma formalização burocrática de uma competência criminal reconhecida, admite oficialmente um integrante em seu meio, conferindo-lhe direitos e deveres. Essa prática, similar à das máfias italianas, serve para criar pertencimento e testar a lealdade dos novos membros (Manso e Dias, 2018; Stahlberg, 2022).

Ao ser "batizado", a inserção do indivíduo no grupo é formalizada, e o novo integrante passa a ser chamado de "irmão" pelos demais, conferindo-lhe um certo grau de prestígio, o que gerando pertencimento. Ao mesmo tempo, esse processo de institucionalização estabelece uma rede de deveres e proteção mútua, cujo objetivo é testar a lealdade dos novos membros, dos quais se exige que demonstrem o domínio do proceder e se comportem de acordo com a ética estabelecida pelo grupo (Melo e Paiva, 2021; Cohen, 2022).

No contexto das facções atuantes no Nordeste brasileiro, vestir a camisa da organização confere ao jovem um novo patamar de respeito e autoridade em sua comunidade (Melo e Paiva, 2021). Em São Paulo, o Primeiro

Comando da Capital avalia o desempenho de seus integrantes por meio de debates, que consistem em instâncias de resolução de conflitos nas quais a postura, a sobriedade e o respeito às normas do grupo são rigorosamente escrutinados. Aqueles que exibem a conduta esperada acumulam prestígio, evidenciando a conversão do capital cultural institucionalizado em poder prático dentro da hierarquia criminal (Cohen, 2022).

No que tange ao capital social, Bourdieu (2000) o define como a rede de relações duráveis que um agente pode mobilizar, a qual não decorre de um processo natural, mas de estratégias de investimento social. Esta forma de capital não é inerentemente positiva, podendo ser utilizada para fins ilícitos por grupos criminosos como fator determinante para a coesão e resiliência de redes criminosas, bem como para dificultar a reintegração social de ex-membros (Ficara *et al.*, 2022).

Com efeito, a análise de redes criminosas, Lopes Jr. (2009) evidencia que, no mundo do crime, onde os contratos não têm garantia jurídica estatal, o capital social é a moeda forte, manifestando-se por meio de redes de confiança, normas de reciprocidade, solidariedade e vínculos que facilitam a cooperação e a coordenação de atividades ilícitas. A "lealdade", a "irmandade" e a "sintonia" são os nomes nativos para esta forma de capital (Manso e Dias, 2018).

A manutenção dessas redes de confiança apresenta dinâmicas distintas conforme o tipo de organização e os interesses em jogo (Lopes Jr., 2009). Entre quadrilhas especializadas em roubos a bancos no interior do Nordeste, as relações sociais baseiam-se fortemente na cooperação técnica e na instrumentalidade do outro, apresentando baixo grau de solidariedade duradoura (Lopes Jr., 2009). Em contraste, as grandes facções criminosas constroem laços elaborados sob a retórica de uma família, forjando sentimentos de pertença e lealdade visceral (Manso e Dias, 2018; Paiva, 2019; Stahlberg, 2022).

O capital social, nesses casos, materializa-se em obrigações recíprocas que conectam sujeitos dentro e fora das prisões, facilitando o acesso a armas, drogas e proteção (Paiva, 2019). E sua força reside na capacidade do grupo de atuar como garantidor das interações, substituindo a figura do Estado na regulação dos acordos firmados no "mundo do crime" (Lopes Jr., 2009).

Em seu trabalho, Lopes Jr. (2009) destaca que o agente investe tempo e recursos (presentes, proteção, ajuda a famílias de presos) para criar uma rede de obrigações mútuas, enquanto a organização criminosa funciona como um "banco central" desse capital, garantindo a credibilidade de seus membros através da reputação coletiva do grupo.

Por outro lado, se o capital social é um fator determinante no recrutamento e manutenção de membros em organizações criminosas, a literatura tem mostrado que intervenções que modificam ou enfraquecem redes sociais de risco mostram-se promissoras para reduzir o crime organizado, destacando a importância de políticas que atuem sobre o contexto social e relacional dos indivíduos (Calderoni *et al.*, 2022).

A desarticulação dessas redes exige do poder público estratégias que ultrapassem a repressão ostensiva e atinjam as bases de cooptação do crime, pois a ausência de políticas públicas efetivas e de oportunidades de trabalho atua como um fator determinante para que jovens das periferias busquem nas facções uma fonte de renda e de reconhecimento (Melo e Paiva, 2021).

Um exemplo dessa disputa de influência ocorre na região do Alto Solimões, onde o narcotráfico absorve parcela expressiva da juventude local diante da carência de alternativas econômicas (FBSP, 2025), evidenciando que a interrupção do recrutamento criminoso depende de ações que promovam o rompimento dos vínculos de dependência estabelecidos entre as comunidades e as organizações ilícitas, através oferta de redes de sociabilidade pautadas pela legalidade e pela cidadania, resultando no enfraquecimento do capital social das facções. aos indivíduos. (Salla e Teixeira, 2020).

Por último, mas não menos importante, o conceito de capital simbólico se refere à forma que as outras espécies de capital assumem quando são percebidas e reconhecidas como legítimas (Bourdieu, 2000), e se traduz no reconhecimento, prestígio e legitimidade social que um agente ou grupo detém.

Trata-se de um recurso intangível, mas fundamental, que legitima e potencializa o poder de agentes e grupos, funcionando como uma moeda social que pode ser convertida em diferentes formas de influência e autoridade (Bourdieu, 2000). Esse elemento é fundamental para compreensão das dinâmicas de governança em territórios sob disputa entre Estado e crime organizado, pois legitima práticas, sustenta o poder e define quem é reconhecido como autoridade legítima pela população local (Adorno e Alvarado, 2022).

A governança criminal em comunidades periféricas é a consagração do poder simbólico das facções que exercem domínio sobre estes territórios, pois consiste no reconhecimento social e na legitimação por parte dos moradores, que passam a enxergar as facções como autoridades legítimas (Lessing, 2021).

A eficácia dos "tribunais do crime" descritos por Stahlberg (2022) reside precisamente nesse reconhecimento, pois a sentença proferida pelo "Crime" tem força de lei, já que é sustentada por uma crença coletiva na legitimidade daquela instância. O poder de vida e morte (o "decreto") é aceito (ou tolerado) porque é percebido como parte de uma ordem necessária para a sobrevivência coletiva.

No mesmo norte, ao impor o "estatuto do Crime" nas favelas e presídios, proibindo estupros, assaltos não autorizados e mediando conflitos entre moradores, as facções criminosas acumulam um vasto capital simbólico, e passam a ser vistas não apenas como bandos armados, mas como instâncias de ordem e justiça em territórios onde o Estado é percebido como ausente ou opressor (Manso e Dias, 2018).

O capital simbólico, portanto, é o fundamento da governança criminal, permitindo que as facções exerçam controle e disciplina por meio da violência simbólica (Bourdieu, 2005), tornando o uso da força física uma exceção, o que reforça a autoridade da organização criminosa e a internalização de suas normas pela comunidade (Adorno e Alvarado, 2022).

A conversão do capital simbólico em governança criminal manifesta-se no controle normativo imposto sobre determinados territórios (Pimenta, 2015). Nas periferias da cidade de Fortaleza, as facções estabeleceram a proibição de assaltos nas comunidades sob seu domínio, punindo os infratores com castigos físicos severos (Paiva, 2019). Essa imposição de ordem e a consequente redução de certos delitos locais geram uma percepção ambígua de segurança entre os moradores, que passam a enxergar a organização criminosa como uma provedora de justiça efetiva (Pimenta, 2015).

Ao ditar regras que supostamente protegem a população de violências aleatórias, o grupo acumula um capital simbólico de legitimidade que consolida sua autoridade (Paiva, 2019). Essa aceitação social, amparada na mistura de coerção e fornecimento de ordem, fortalece a governança paralela e dificulta a penetração das forças estatais nessas áreas (Cavguas et al., 2023).

Diante da complexa teia de relações que sustenta a governança criminal, constata-se a impropriedade de enxergar as facções como grupos isolados, voltados unicamente à traficância e motivados com exclusividade pelo proveito econômico. Conforme discutido por Salla e Teixeira (2020), analisar o comportamento dessas organizações de forma restrita ao prisma do direito penal e da repressão ostensiva revela-se ineficiente, visto que o ecossistema ilícito se insere em uma sociedade orgânica, na qual a sanção punitiva deveria figurar como *ultima ratio*.

Nesse contexto, a teoria de Bourdieu fornece o instrumental analítico adequado para desvelar a dinâmica desse campo social, evidenciando que o seu funcionamento envolve, além da acumulação financeira, uma busca incessante por prestígio, autoridade e poder (Adorno e Alvarado, 2022; Lopes Jr., 2009). O reconhecimento rigoroso dessa estrutura plural de capitais possibilita ao Estado o emprego de inteligência estratégica no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, as quais se mostram indispensáveis para combater a criminalidade de maneira eficaz, desconstruindo as bases sociais e econômicas da dominação criminal para viabilizar a retomada do domínio estatal sobre os territórios.

4. O *Habitus* e a Ilusão do Destino

O terceiro conceito essencial para o desenvolvimento do presente trabalho é o de *habitus*, definido por Bourdieu (2000) como um sistema de conjunto de disposições duradouras e internalizadas que orientam percepções, ações e práticas dos indivíduos em contextos sociais.

Pirotti (2021) explica que o *habitus* é o resultado da internalização das condições objetivas do campo social, funcionando como um "sentido prático" que guia comportamentos sem necessidade de cálculo racional. E, por ser flexível, pode ser reconfigurado conforme mudanças no campo social, mas tende a reproduzir padrões e desigualdades.

Compreende-se, sob a ótica desta pesquisa, que a assimilação de códigos de conduta específicos pelas juventudes periféricas reflete diretamente esse processo de ajustamento corporal e cognitivo. Em Fortaleza, a título de evidência empírica, a adesão a coletivos criminais molda desde as gírias utilizadas até a postura física e a maneira de reagir às abordagens policiais, demonstrando a incorporação prática de um estilo de vida exigido pelo ambiente urbano precarizado (Paiva, 2019).

Nessa mesma linha de raciocínio, Doyle (2021) ressalta que esse conceito é fundamental para compressão de como normas, valores e comportamentos são reproduzidos e transformados em diferentes grupos sociais, influenciando desde escolhas cotidianas até dinâmicas de poder e exclusão.

Ao reconhecer tanto as limitações impostas pelo contexto social quanto a criatividade e resiliência dos indivíduos, o conceito de *habitus* permite descrever como as experiências de marginalização e encarceramento moldam hábitos, preferências e estratégias de sobrevivência, oferecendo uma abordagem mais complexa e realista sobre o comportamento criminoso, e superando a falsa dicotomia entre o determinismo estrutural, que reduz o indivíduo a uma vítima passiva do meio, e o racionalismo utilitarista, que o enxerga como um agente puramente racional (Quinn, 2023).

Com efeito, modelos analíticos pautados exclusivamente na teoria da escolha racional, frequentemente adotados em estudos econômicos e criminológicos clássicos, pressupõem a existência de um agente maximizador que avalia friamente os riscos da punição penal em face dos retornos financeiros da atividade ilícita (Steinmetz e Pratt, 2024).

A literatura recente aponta que esses postulados puramente maximizadores são conceitualmente frágeis e politicamente problemáticos (Reyna et al., 2025). Essa perspectiva utilitarista mostra-se insuficiente para explicar as dinâmicas de violência extrema, os sacrifícios pessoais e os laços de lealdade observados nas periferias, exigindo a incorporação de determinantes sociais, morais e afetivos inerentes ao campo (Salla e Teixeira, 2020; Steinmetz e Pratt, 2024).

Consequentemente, abordagens reducionistas devem ser substituídas por matrizes teóricas que tratem a racionalidade como um objeto de investigação empírica, desconstruindo a sua aceitação como um dogma inquestionável (Reyna et al., 2025; Steinmetz e Pratt, 2024).

Por outro lado, também se revela indispensável afastar a concepção mecanicista do determinismo estrutural de que a criminalidade constitui uma consequência direta e automática da pobreza ou da exclusão social (Salla e Teixeira, 2020; Brezina, 2021). Superar essa relação de causalidade estrita exige o reconhecimento de que a privação material, isoladamente, não converte o sujeito em um ator destituído de vontade. Pois, caso o indivíduo figurasse apenas como uma vítima submissa das estruturas opressoras, a agência humana restaria anulada, inviabilizando a compreensão das estratégias ativas de sobrevivência forjadas nos territórios marginalizados (Brezina, 2021; Motta et al., 2022).

O *habitus* intercede exatamente nesse ponto, operando como um sistema mediador que confere aos agentes a capacidade de ação e invenção, ainda que as suas disposições sejam delineadas pelas condições objetivas de privação material e institucional. Desse modo, a adesão a uma organização criminosa configura-se como uma construção ativa de sentido e pertencimento (Bourdieu, 2000).

Pois, na prática, o sujeito periférico não atua de modo automático perante as opressões, tampouco realiza cálculos puros de custo-benefício antes de cada ação (Motta et al., 2022). As suas escolhas, embora dotadas de intencionalidade, encontram-se delimitadas pelo horizonte de possibilidades que o seu contexto social permite enxergar como viáveis e naturais (Bourdieu, 2000).

Sob esse ponto, a teoria sociológica de Pierre Bourdieu oferece uma chave de leitura fundamental para compreender a adesão como um ajustamento entre as disposições do agente e as oportunidades objetivas do campo, afastando a visão reducionista de um simples desvio moral ou de uma escolha estritamente calculista (Bourdieu, 2000).

Nas periferias urbanas e no sistema prisional, as condições de existência marcadas pela escassez e pela violência estruturam um *habitus* específico, que consiste em um sistema de disposições que inclui a propensão ao risco, a valorização da virilidade agressiva e a desconfiança em relação às instituições formais (Quinn, 2023). Tais características, contudo, não se apresentam como escolhas livres, mas respostas geradas pela necessidade de sobrevivência nesse meio (Lopes Jr., 2009).

Essa dinâmica evidencia a inadequação da lógica puramente financeira, visto que o ingresso em facções nos bairros marginalizados decorre, em larga medida, da busca por proteção física e por uma rede de pertencimento identitário capaz de garantir a integridade do sujeito em territórios conflagrados (Melo e Paiva, 2021).

Para o jovem inserido, nesse contexto, diante da inviabilidade das vias escolares ou laborais legítimas, o ingresso na facção surge frequentemente como a única trajetória "sensata" ou "digna" sob a ótica das categorias de percepção de seu grupo. O *habitus* opera, assim, transformando o destino de classe provável em algo desejável, fazendo da necessidade uma virtude (Bourdieu, 2005).

Esse processo é intensificado pelo Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro (Souza e Oliveira, 2024; Oliveira, 2024), reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental nº. 347 (Brasil, 2015). As prisões, apartadas do ideal ressocializador, operam como verdadeiras instituições de reprodução, locais onde o *habitus* criminal é sistematicamente inculcado (Bourdieu, 2005).

No Brasil, o sistema penal funciona prioritariamente como mecanismo de controle e punição, não como estrutura efetiva de ressocialização (Dal Santo, 2022). O encarceramento em massa e em condições precárias cria um ambiente no qual a assimilação dos códigos de conduta das facções converte-se em um requisito indispensável para a manutenção da vida do detento. E, longe de enfraquecer o crime, essa lógica estrutural resulta em um ambiente onde práticas, normas e relações carcerárias tendem a ser naturalizadas e reproduzidas, favorecendo a consolidação de disposições compatíveis com a vida criminal, em vez de rompê-las (Salla e Teixeira, 2020; Dal Santo, 2023).

Como descreve Stahlberg (2022), o Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, e a Casa de Custódia de Taubaté não foram apenas depósitos de corpos, mas espaços de socialização intensa onde se forjou uma identidade coletiva e se estabeleceram as primeiras regras do jogo.

O surgimento do CV, em 1979, e do PCC, em 1993, marcam os momentos de ruptura em que o crime deixa de ser uma atividade atomizada para se tornar um projeto coletivo de poder, dotado de estatutos, códigos de conduta e rituais de consagração, como o "batismo" (Stahlberg, 2022).

A forma objetivada desse *habitus* é vista nos estatutos e códigos de ética das facções, denominados "proceder" na linguagem coloquial desses grupos, os quais dotam o agente de esquemas práticos para navegar com segurança no campo do crime, distinguindo aliados de inimigos e identificando oportunidades (Stahlberg, 2022).

Entretanto, a permanência e o funcionamento desse campo dependem de uma crença fundamental, que Bourdieu (2005) denomina de *Illusio*, a qual estimula os agentes a investir verdadeiramente no jogo, acreditando que suas disputas e bens merecem ser perseguidos.

No universo das facções, é a força dessa *illusio* que elucida comportamentos externamente vistos como irracionais, como o sacrifício da própria vida ou a liberdade em nome da organização. A adesão visceral aos valores do grupo, como a "ética do crime" e a busca por "respeito", demonstra que os agentes buscam mais do que o mero proveito econômico, mas bens simbólicos escassos para as classes populares, como dignidade e pertencimento (Lopes Jr., 2009). A facção transmuta a necessidade material em virtude ética (lealdade e coragem), de modo que morrer "pelo comando" torna-se um ato dotado de sentido, garantindo a imortalidade simbólica na memória do grupo (Stahlberg, 2022).

Nesse sentido, a entrega total não configura fanatismo, mas a expressão máxima do investimento em um jogo que, para o agente, a morte física é preferível à "morte social" decorrente da desonra ou da expulsão (Bourdieu, 2000). Nesse sentido, o *habitus* é, portanto, o produto da incorporação das estruturas objetivas do meio social forjado na escassez, em que os agentes estão inseridos, enquanto a sobrevivência e a reprodução das facções dependem da inculcação de uma *illusio* em seus membros, que transformando a obediência em uma questão de honra.

5. A Violência Simbólica e a Legitimação do Poder Paralelo: Da Governança Local à Transnacionalidade

A compreensão da atuação das facções exige a análise prévia do conceito de governança. Originário do ambiente corporativo para designar mecanismos de controle, previsibilidade e eficiência administrativa, esse conceito foi progressivamente absorvido pela gestão estatal e, em desdobramento recente, apropriado pelo crime organizado (Lessing, 2021). Nesse cenário ilícito, a governança criminal configura-se como a imposição de regras e restrições de comportamento por parte de um grupo armado sobre a população de um determinado território (Lessing, 2021). O estabelecimento dessa ordem paralela revela-se indispensável para que as organizações criminosas alcancem a eficiência operacional necessária à gestão de mercados ilegais complexos e à manutenção do controle perene sobre vastas áreas periféricas (Cavias et al., 2023).

A análise conjunta dos conceitos de campo, capital e *habitus* fornece as bases para compreensão da estrutura e da adesão ao campo do crime, cabendo à noção de violência simbólica o papel de elucidar a estabilidade da governança criminal e sua expansão para esferas de poder que rivalizam com o próprio Estado.

Para Bourdieu (1989; 2000), a violência simbólica representa a forma de dominação que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem. Essa dinâmica não ocorre por uma servidão voluntária e irrefletida, decorrendo do fato de que os dominados aplicam às estruturas de subjugação as categorias de percepção resultantes dessa mesma organização social.

No contexto das facções brasileiras, a transição do simples domínio armado para uma governança complexa ocorre quando o poder do "Crime" deixa de ser percebido apenas como arbitrariedade nua, e passa a ser reconhecido como uma ordem necessária e legítima.

Como observam Manso e Dias (2018), ao impor seu "Estatuto" e vetar homicídios não autorizados nas periferias, o PCC opera uma substituição da anomia pela ordem, acumulando capital simbólico (Bourdieu, 2000). Esse processo funciona como uma disputa ativa pela produção da verdade social no território, aliando-se às estratégias inerentes de sobrevivência e manutenção do negócio ilícito.

A governança criminal sustenta-se, de maneira expressiva, na acumulação desse capital simbólico. A relação intrínseca entre os dois elementos pode ser observada empiricamente na atuação do Primeiro Comando da Capital no estado de São Paulo, onde a organização instituiu os chamados "debates" como instâncias primárias de resolução de conflitos intracomunitários (Cohen, 2022). A provisão dessa justiça informal, pautada no escrutínio do comportamento dos moradores e dos próprios membros, confere à facção uma legitimidade social capaz de estruturar o código de conduta local (Cohen, 2022). Ao atuar como mediador de litígios cotidianos, o grupo criminoso converte a coerção em uma forma de autoridade reconhecida, garantindo a submissão consentida e fortalecendo a sua governança perante a comunidade (Lessing, 2021).

O cerne da violência simbólica exercida pelas facções reside na imposição de um conjunto de crenças fundamentais e inquestionáveis que naturalizam a autoridade do "Comando", em um fenômeno conceituado como *doxa* (Bourdieu, 2002).

Nesse contexto, o "proceder" eleva-se à condição de lei não escrita responsável por regular a vida cotidiana, definindo o certo e o errado. A submissão a essa ordem pelo morador da periferia ou pelo detento deriva de uma adesão prática a uma estrutura capaz de oferecer previsibilidade e algum grau de segurança civil diante da precarização e do caos social, e não de uma simples escolha racional (Adorno e Alvarado, 2022).

A governança exercida por tais organizações configura um campo de forças tão impositivo que a própria ideia de "guerra" entre facções atua como uma forma de sociabilidade estruturante (Motta et al., 2022). O estado de beligerância ou a ameaça latente de conflito ditam as interações rotineiras, provocando restrições geográficas e reconfigurações de vínculos afetivos e familiares. O campo do crime organizado modela o espaço social de tal modo que o agente "profano", ou seja, o morador alheio ao crime, é compelido a reconhecer as regras locais para garantir sua segurança e trânsito.

A facção consegue, assim, impor sua definição de realidade mediante o uso da violência simbólica para criar o que Bourdieu (1989) denominaria de "efeito do Estado". Através do "tribunal do crime", percebida pela população do território dominado como mais ágil e justa que o Poder Judiciário estatal, o grupo torna-se a instância legítima de justiça, (Stahlberg, 2022).

Ademais, a burocratização de suas práticas, com o uso de "salves" (decretos), registros contábeis, divisões administrativas (sintonias) e estrutura funcional hierarquizada, a organização criminosa mimetiza a racionalidade legal do Estado, conferindo uma aura de impessoalidade e rigor às decisões do grupo (Manso e Dias, 2018).

Com efeito, quando um "tribunal do crime" se reúne, com a presença de "advogados" do crime, a escuta das testemunhas e a deliberação baseada em um código (o Estatuto), ele não está apenas decidindo sobre a vida de um indivíduo, mas performando um ritual de justiça, que serve para consagrar a decisão como legítima, distinguindo-a do simples assassinato por vingança (Feltran et al., 2022).

Adorno (2022) ressalta, contudo, que essa legitimação local e a consolidação dessa autoridade paralela tem consequências macroestruturais que reconfiguram o campo do poder em escala nacional, dando origem ao que se pode denominar de soberania híbrida ou compartilhada.

Nestes territórios, o Estado mantém a soberania *de jure*, mas a facção detém o monopólio da violência *de facto* e, crucialmente, da resolução de conflitos. Não se trata de um vácuo de poder, mas de uma simbiose conflituosa onde o Estado e as facções coexistem e competem pelo controle territorial e populacional (Adorno e Alvarado, 2022).

A maturação dessa estrutura administrativa interna impulsionou o avanço dos domínios criminais para o exterior. A expansão do PCC para outros países da América do Sul, como o Paraguai e a Bolívia, somada às conexões logísticas com organizações europeias, demonstra que essa disputa de poderes transcende as fronteiras locais, indicando a formação de um campo do crime organizado transnacional (Manso e Dias, 2018; Stahlberg, 2022).

Nesse nível, a facção deixa de ser apenas um grupo de prisioneiros organizados e passa a operar como uma multinacional do crime, mobilizando capitais econômicos vultosos e estabelecendo uma diplomacia criminal própria, em que o "nome" da facção evidencia seu capital simbólico acumulado, tornando-se uma marca global, ou seja, um ativo que facilita negócios, garante crédito em mercados de drogas distantes e impõe respeito entre grupos rivais (Manso e Dias, 2018).

ARTIGO

Esse arranjo desafia abertamente a capacidade regulatória dos Estados nacionais, que se veem obrigados a enfrentar atores não estatais munidos de recursos financeiros, bélicos e simbólicos em patamares equivalentes aos de pequenas nações (Lessing, 2021).

A violência simbólica, por conseguinte, atua com dupla finalidade: disciplinar o indivíduo no nível microterritorial e funcionar como o cimento agregador de uma complexa teia transnacional. Esse mecanismo de legitimação sistêmica permite que ordens emanadas do interior de uma penitenciária brasileira possuam eficácia imediata em uma zona de cultivo de entorpecentes em regiões fronteiriças ou na distribuição realizada em portos europeus (Stahlberg, 2022).

Diante desse cenário de avanço territorial e transnacional, segundo estudo elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a organização Esfera Brasil (FBSP, 2024), o crescimento do crime organizado, associado à fragilidade e desarticulação das respostas estatais, configura um dos maiores entraves ao desenvolvimento mais justo da sociedade e ao crescimento econômico e sustentável do Brasil.

As evidências indicam que, embora a repressão estatal qualificada da criminalidade, que é uma medida indispensável, tenha se intensificado nos últimos anos (FBSP, 2024), caminhos baseados só em “projetos” locais de polícia, sem pactos de governança e coordenação real da rede de instituições, tendem a fracassar. Para avançar em segurança pública, a literatura sugere combinar cooperação territorial com reformas institucionais que redefinam regras, incentivos e capacidades de toda a rede envolvida (Blair et al., 2021).

Considerações finais

A reconstrução do arcabouço teórico de Pierre Bourdieu ao longo deste ensaio revelou sua extraordinária pertinência para a análise do crime organizado. Demonstrou-se que, longe de serem aglomerados caóticos, as facções criminosas constituem um campo social autônomo, regido por leis de diferenciação, onde o capital econômico é incessantemente convertido em capital social e simbólico para garantir a governança.

Entretanto, é imperioso reconhecer as limitações e a necessidade de adaptação dessa teoria, que foi desenvolvida primordialmente para analisar campos legítimos e estabilizados, como a arte, a academia e o direito, e, por isso, encontra desafios específicos ao se deparar com um campo marcado pela ilegalidade estrita e pelo uso da violência física letal como recurso imediato.

A instabilidade inerente aos mercados ilícitos e a brutalidade física direta impõem dinâmicas que a “suave” violência simbólica, por si só, não explica em sua totalidade. Assim, o estudo do crime organizado demanda uma agenda de pesquisa que tensione as fronteiras da teoria dos campos, investigando como a *illusio* (a crença no jogo) se sustenta diante da iminência constante da morte e da aniquilação física.

Apesar dessas ressalvas, a aplicação da praxiologia de Bourdieu permite concluir que o crime organizado no Brasil contemporâneo não é uma patologia social passageira, mas uma estrutura de poder consolidada, com raízes profundas na desigualdade social e na ineficiência estatal em prover reconhecimento e dignidade.

Diante disso, o enfrentamento a esse fenômeno exige mais do que políticas de segurança pública baseadas na repressão policial armada, que frequentemente apenas reforçam a coesão interna das facções e sua narrativa de “guerra”.

É preciso que o Estado adote estratégias que lhe permitam disputar o capital simbólico acumulado pelas facções, oferecendo presença, justiça efetiva e alternativas reais de ascensão social nos territórios periféricos e no sistema prisional. Pois, somente pelo desmantelamento das bases sociais e simbólicas da dominação criminal será possível desconstruir a *illusio* do crime e restaurar a soberania democrática do Estado.

Agradecimentos

Agradecimentos especiais ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional, da Universidade Federal do Estado do Tocantins e ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Referências:

Adorno, S., & Alvarado, A. (2022). Crime and the governance of large metropolises in Latin America: Mexico City (Mexico) and São Paulo (Brazil). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 15, 79–115. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v15esp4.52505>

Alecu, A., Da Cunha, B., Hanley, Q., Gonçalves, S., Perc, M., & Ribeiro, H. (2022). Who you know: The classed structure of social capital. *The British Journal of Sociology*, 73(3), 505–535. <https://doi.org/10.1111/1468-4446.12945>

Aziani, A., Bertoni, G., Jofre, M., & Riccardi, M. (2021). COVID-19 and organized crime: Strategies employed by criminal groups to increase their profits and power in the first months of the pandemic. *Trends in Organized Crime*, 26, 114–135. <https://doi.org/10.1007/s12117-021-09434-x>

Blair, G., Christensen, D., & Gomila, A. (2021). Community policing does not build citizen trust in police or reduce crime in the Global South. *Science*, 374(6571), Article eabd3446. <https://doi.org/10.1126/science.abd3446>

Bourdieu, P. (1989). *O poder simbólico* (F. Tomaz, Trad.). Bertrand Brasil.

Bourdieu, P. (2000). Las formas de capital. In *Poder, derecho y clases sociales* (2. ed., pp. 131–164). Desclée de Brouwer.

Bourdieu, P. (2002). *Esboço de uma teoria da prática* (M. S. Pereira, Trad.). Celta.

Bourdieu, P. (2005). Reprodução cultural e reprodução social. In *A economia das trocas simbólicas* (6. ed., pp. 295–336). Perspectiva.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2015). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. <https://portal.stf.jus.br>

Brezina, T. (2021). Agency, reciprocal determinism, and desistance from crime: A reply to Thomas, Pogarsky, and Loughran. *Journal of Developmental and Life-Course Criminology*, 7(4), 695–710. <https://doi.org/10.1007/s40865-021-00175-7>

Calderoni, F., Comunale, T., Campedelli, G., Marchesi, M., Manzi, D., & Fualdo, N. (2022). Organized crime groups: A systematic review of individual-level risk factors related to recruitment. *Journal of Quantitative Criminology*, 38(1), 197–237. <https://doi.org/10.1007/s10940-020-09489-z>

Catani, A. M. (2011). As possibilidades analíticas da noção de campo social. *Educação & Sociedade*, 32(114), 189–202. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302011000100011>

Cavgias, A., Bruce, R., & Meloni, L. (2023). Policy enforcement in the presence of organized crime: Evidence from Rio de Janeiro. *SSRN Electronic Journal*. <https://doi.org/10.2139/ssrn.3678840>

Cohen, C. (2022). The 'debate' and the politics of the PCC's informal justice in São Paulo. *Contemporary Social Science*, 17(3), 235–247. <https://doi.org/10.1080/21582041.2021.1998588>

Dal Santo, L. (2022). Brazilian prisons in times of mass incarceration: Ambivalent transformations. *The Howard Journal of Crime and Justice*, 61(4), 502–518. <https://doi.org/10.1111/hojo.12493>

Dal Santo, L. (2023). Mass incarceration in times of economic growth and inclusion: Three steps to understand contemporary punishment in Brazil. *Theoretical Criminology*, 27(4), 597–618. <https://doi.org/10.1177/13624806231169727>

Davies, S., Engström, G., Pettersson, T., & Öberg, M. (2024). Organized violence 1989–2023, and the prevalence of organized crime groups. *Journal of Peace Research*, 61(4), 673–693. <https://doi.org/10.1177/00223433241262912>

Doyle, C. (2021). “The criminal actors have a social base in their communities”: Gangs and service provision in Medellín, Colombia. *Latin American Politics and Society*, 63(1), 27–47. <https://doi.org/10.1017/lap.2020.31>

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). (2024). *Segurança pública e crime organizado no Brasil*. Democracia e Segurança Pública. <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/fcb7e2a1-8f36-487e-9190-8ecf4d294747>

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). (2025). *Cartografias da violência na Amazônia* (4. ed.). FBSP.

Feltran, G., Lero, C., Cipriani, M., Maldonado, J., Rodrigues, F. J., Silva, L. E. L., & Farias, N. (2022). Variations in homicide rates in Brazil: An explanation centred on criminal group conflicts. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 15, 311–348. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v15esp4.52509>

Ficara, A., Curreri, F., Fiumara, G., & De Meo, P. (2023). Human and social capital strategies for mafia network disruption. *IEEE Transactions on Information Forensics and Security*, 18, 1926–1936. <https://doi.org/10.1109/TIFS.2023.3256706>

Fowler, B. (2020). Pierre Bourdieu on social transformation, with particular reference to political and symbolic revolutions. *Theory and Society*, 49(3), 439–463. <https://doi.org/10.1007/s11186-019-09375-z>

Global Initiative Against Transnational Organized Crime (GI-TOC). (2025). *Global Organized Crime Index 2023: A fractured world*. <https://ocindex.net/>

Kruse, T. (2025, 16 de outubro). Facções e milícias alcançam vizinhança de ao menos 28,5 milhões de brasileiros, aponta Datafolha. *Folha de S. Paulo*. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/10/faccoes-e-milicias-alcancam-vizinhanca-de-ao-menos-285-milhoes-de-brasileiros-aponta-datafolha.shtml>

Lessing, B. (2021). Conceptualizing criminal governance. *Perspectives on Politics*, 19(3), 854–873. <https://doi.org/10.1017/S1537592720001243>

Lopes Jr., E. (2009). As redes sociais do crime organizado: A perspectiva da nova sociologia econômica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 24(69), 53–69.

Manso, B. P., & Dias, C. N. (2018). *A guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. Todavia.

Martins, A., Da Cunha, B., Hanley, Q., Gonçalves, S., Perc, M., & Ribeiro, H. (2022). Universality of political corruption networks. *Scientific Reports*, 12, Article 10909. <https://doi.org/10.1038/s41598-022-10909-2>

Melo, J., & Paiva, L. F. S. (2021). Violências em territórios faccionados do Nordeste do Brasil: Notas sobre as situações do Rio Grande do Norte e do Ceará. *Tempo Social*, 33(2). <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2021.181045>

Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2024). *Mapa das Organizações Criminosas 2024*. SENAPPEN.

Motta, L., Rocha, R., Rízia, A., & Amorim, A. (2022). Outside of crime but inside the 'world of crime': Youth experiences in the midst of the war in the peripheries of Maceió and Belo Horizonte. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, (Edição Especial 4), 415–440. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v15esp4.52525>



ARTIGO

- Paiva, L. F. S. (2019). "Aqui não tem gangue, tem facção": As transformações sociais do crime em Fortaleza, Brasil. *Caderno CRH*, 32(85), 165–184. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i85.26786>
- Peters, G. M. (2006). *Percursos na teoria das práticas sociais: Anthony Giddens e Pierre Bourdieu* [Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília]. Repositório Institucional da UnB. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4612>
- Pimenta, M. M. (2015). Relações de poder e controle social em áreas de grande exposição à violência. *Civitas*, 15(1), 84–104. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.16934>
- Piroddi, C. (2021). Hope, habitus and social recognition: A Bourdieusian proposal. *Journal for the Theory of Social Behaviour*, 51(4), 619–635. <https://doi.org/10.1111/jtsb.12325>
- Quinn, K. (2023). Dispositions that matter: Investigating criminalized women's resettlement through their (trans) carceral habitus. *Criminology & Criminal Justice*, 23(1), 20–38. <https://doi.org/10.1177/17488958211017371>
- Reyna, V. F., Helm, R. K., & Weldon, R. B. (2025). Framing biases in plea bargaining decisions in those with and without criminal involvement: Tests of theoretical assumptions. *Journal of Behavioral Decision Making*, 38(2), Article e70008. <https://doi.org/10.1002/bdm.70008>
- Salla, F., & Teixeira, A. (2020). O crime organizado entre a criminologia e a sociologia: Limites interpretativos, possibilidades heurísticas. *Tempo Social*, 32(3), 147–171. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2020.169687>
- Souza, H. C. L. G., & Oliveira, J. O. S. Z. (2024). O impacto da Súmula Vinculante nº 56 no regime semiaberto no Estado do Tocantins: Uma análise à luz da governança pública. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins*, 17(Especial). <https://doi.org/10.65596/revjurmpto.v17.98>
- Stahlberg, S. G. (2022). From prison gangs to transnational mafia: The expansion of organized crime in Brazil. *Trends in Organized Crime*, 25, 443–465. <https://doi.org/10.1007/s12117-022-09453-2>
- Steinmetz, K. F., & Pratt, T. C. (2024). Revisiting the tautology problem in rational choice theory: What it is and how to move forward theoretically and empirically. *European Journal of Criminology*, 21(4), 513–532. <https://doi.org/10.1177/14773708241226537>
- Travaglino, G. A., & Marini, M. (2025). The implicit association between masculinity and criminal organizations. *Scientific Reports*, 15(1), Article 19866. <https://doi.org/10.1038/s41598-025-03984-8>
- United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). (2023). *ICCS and organized crime*. United Nations.
- Uribe, A., Lessing, B., Schouela, N., & Stecher, E. (2025). Criminal governance in Latin America: Prevalence and correlates. *Perspectives on Politics*. <https://doi.org/10.1017/S1537592725101849>